

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
E
COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PARECER EM CONJUNTO

Ao **Projeto de Lei nº 034**, de 2012, do Vereador Ademar Dorfschmidt.

RELATOR: Vereador **PAULO DOS SANTOS (CLR/COES)**.

1. RELATÓRIO

O Vereador Ademar Dorfschmidt apresentou para apreciação desta Casa, em 22 de março, o **Projeto de Lei nº 034**, de 2012, que **autoriza o Executivo municipal a fornecer marmita nos Restaurantes Populares para municípios carentes que se encontram acamados e pessoas com necessidades especiais**. A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 26 de março, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação destas Comissões.

Na justificativa da proposição, o Vereador Ademar Dorfschmidt argumenta que “*A presente proposição tem por finalidade atender as muitas pessoas do nosso Município que se encontram acamadas, e é necessário que o uso e os beneficiados dos nossos restaurantes populares sigam uma isonomia. Da mesma forma as pessoas que se encontram debilitadas merecem a opção de poderem se alimentar de forma acessível e saudável*”.

A matéria apresentada pelo nobre Edil Ademar Dorfschmidt autoriza o **Executivo municipal de Toledo a fornecer marmita nos Restaurantes Populares para municípios carentes que se encontram acamados e pessoas com necessidades especiais**. Fica autorizada a todas as unidades do Restaurante Popular do Município o fornecimento de marmitas à municípios acamados e/ou com necessidades especiais. Caberá a Secretaria de Assistência Social realizar um cadastro para seleção dos municípios que poderão receber o auxílio. A retirada da marmita deverá ser feita por um familiar, munido com uma autorização fornecida pela Secretaria de Assistência Social. Será autorizado a retirada de uma marmita a cada município selecionado no programa por dia.

Em face do disposto na Lei Complementar nº 2, de 1991, a proposição sustenta o caráter gerador de conversão em lei geral.

Coube, nos termos regimentais, a estas Comissões, constituídas pelo Ato nº 10, de 2011, proceder à análise da proposição.

2. VOTO DO RELATOR

Como Relator da matéria deparamo-nos com o Parecer Jurídico nº 039.2012, solicitado pelo membro da Comissão de Legislação e redação, Vereador Luís Fritzen, embasado nos seguintes termos: **I. Relatório** - Solicitou o Senhor Membro da Comissão de Legislação e Redação, Vereador Luís Fritzen, parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 016/2012 de autoria do Vereador Ademar Dorfschmidt que autoriza o **Executivo municipal a fornecer marmita nos Restaurantes Populares para municípios carentes que se encontram acamados e pessoas com necessidades especiais**. Pelo texto do projeto de lei, **todas as unidades do Restaurante Popular do Município ficam autorizadas ao fornecimento de marmitas à municípios acamados e/ou com necessidades especiais**, em número máximo

de uma marmita, na forma do art. 5º. Já pelo art. 3º caberá a Secretaria de Assistência Social realizar um cadastro para seleção de municípios que poderão receber o auxílio e conforme art. 4º, a retirada da marmita deverá ser feita por um familiar, munido com uma autorização fornecida pela Secretaria de Assistência Social. É o relatório. **II. Parecer** - Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente Projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, da existência de vício de iniciativa ou de competência. A competência de iniciativa de leis no âmbito municipal está prevista no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tratando o caput da regra e o § 1º da exceção, nos seguintes termos: *Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.* § 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre: I – criação, organização e alteração da guarda municipal; II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração; III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos; IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Ao seu lado, está o art. 117 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe: *Art. 117 - São de iniciativa privativa do prefeito municipal os projetos de lei que disponham sobre: I - criação, organização e alteração da guarda municipal; II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos; IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública; V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.* Denota-se, pois, que haverá vício de competência de iniciativa se o Vereador mantiver a tramitação do presente projeto de lei, pois a iniciativa é privativa do Prefeito. No presente caso, como restou evidente pela leitura do projeto de lei, estar-se-ia implementando novas atribuições à Secretaria de Assistência Social assim como à Secretaria da Administração. Sendo assim, o parecer é pela ilegalidade da tramitação do Projeto de Lei nº 034/2012, ante o evidente vício de competência, conforme acima apontado. É o parecer. Toledo, 17 de maio de 2012.

Em face do exposto, analisada a proposição e considerados os argumentos expostos na justificativa que a apresentou, e nos termos do Parecer Jurídico que acatamos, somos, portanto, pela sua **rejeição**, devendo o mesmo ser transformado em indicação legislativa para em querendo ser encaminhada ao Chefe do Executivo toledano para se acatá-la, transformá-lo em projeto de lei que deverá, então ser apreciado por esta Casa de Leis e, assim, suprir o vício de iniciativa acima apontado.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2012

PAULO DOS SANTOS
RELATOR DA CLR E DA COES

3. VOTO DAS COMISSÕES

Os membros destas Comissões, reunidos nesta data, acompanham o Voto do Relator, de forma que o **Projeto de Lei nº 034**, de 2012, de autoria do Vereador Ademar Dorfschmidt, seja **rejeitado e arquivado**, e transformado em indicação legislativa para ser encaminhada ao Chefe do Executivo toledano.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2012

LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA COES

EUDES DALLAGNOL
MEMBRO DA CLR

EXPEDITO FERREIRA
MEMBRO DA COES

JOÃO MARTINS
MEMBRO DA CLR E DA COES

LUÍS FRITZEN
MEMBRO DA CLR

RENATO REIMANN
MEMBRO DA COES

3. VOTO EM SEPARADO

Como Presidente da Comissão de Legislação e Redação e autor do presente projeto de lei, manifesto meu voto contrário ao do Relator, pois somos no sentido de que a matéria deva prosperar e ser dado, assim, sequência a sua tramitação normal neste Legislativo. Por outro lado também sou pela **rejeição** deste parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2012

ADEMAR DORFSCHMIDT